

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

SESSÃO INTERNA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DILIGÊNCIAS.

Às quinze horas do dia vinte e um de março de 2025, na Rua São Tomé, 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac Rio Grande do Norte, a Comissão de Licitação se reuniu para realizar o julgamento dos documentos de habilitação da licitante mais bem classificada, **CONSÓRCIO LMX, SOMMER E AC ENGENHARIA**, ofertados no âmbito da **Concorrência nº 001/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia e arquitetura, visando a elaboração de projeto básico, elaboração de projeto executivo e execução das obras de construção do Hub Educação Inovadora – Senac Lagoa Nova, após diligências empreendidas.

De início, cumpre salientar que a diligência trata de procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale o licitador, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária ao esclarecimento de pontos controversos e indispensáveis à execução do objeto, para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24), a diligência tem por objetivo “*oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório*”.

A diligência, assim expressada, se apresenta como meio legal de pesquisa.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória*” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício. Ademais, neste cenário, toda e qualquer pessoa, concorrente ou

não, tem o direito de requerer tal providência. Se presentes fundamentos suficientes, não haverá margem de discricão, ou seja, a elucidação será obrigatória.

As diligências se concentram, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é a de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. É comum, portanto, que ocorram por ocasião da análise dos documentos relativos à habilitação e do julgamento das propostas. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

Sopesadas essas considerações, a Comissão averba que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração para respaldar as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências.

Tal conduta foi adotada objetivando demonstrar que se trata de procedimento afinado com a lei, não representando artifício despido do característico da liceidade.

Concluídas as diligências e analisadas a documentação, bem como as razões apresentadas pela licitante melhor classificada em sede de habilitação, a Comissão, com respaldo no parecer técnico das Áreas Contábil e de Engenharia do Senac RN, os quais constituem parte integrante deste instrumento, tem a consignar o que segue:

O **CONSÓRCIO LMX, SOMMER E AC ENGENHARIA**, constituído pelas empresas LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.966.548/0001-93, SOMMER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.179.463/0001-01 e AC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.389.289/0001-57, deixou de atender aos quesitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica exigidos no edital, a saber:

1. Habilitação Jurídica

- Não atendeu à diligência para apresentação do contrato social e seus respectivos aditivos, limitando-se a fornecer o instrumento já trazido no envelope de habilitação (termo aditivo nº 9 consolidado).

2. Qualificação Econômico Financeira

- Apesar de haver informado o número do CRC do profissional signatário do balanço patrimonial, não apresentou a respectiva procuração que lhe outorgou poderes para tanto;

- Não prestou os esclarecimentos relativos ao passivo circulante descrito no balanço patrimonial, limitando-se às Notas Explicativas dos anos 2022 e 2023, cujo conteúdo é insuficiente para dirimir as dúvidas suscitadas.

3. Qualificação Técnica

3.1 A Proponente deixou de comprovar capacidade técnica para os seguintes pontos:

- Execução de edificação com, no mínimo, 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída, contendo 05 (cinco) pavimentos, ou mais, inclusive subsolo, com estrutura de concreto armado, instalações elétricas, hidrossanitárias, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e aplicação de revestimentos em piso e teto;
 - Execução de, no mínimo, 2.000m³ de escavação mecânica e compactação mecânica;
 - Execução de estrutura de concreto protendido;
 - Execução de fundações e contenção em concreto armado em outro método superior, para edificação de múltiplos pavimentos, incluindo subsolo;
 - Instalação de brise e revestimento em ACM (alumínio composto), inclusive estrutura metálica auxiliar em fachadas de múltiplos pavimentos;
 - Atestado de montagem de elevador de passageiros de, no mínimo, 05 paradas e 02 unidades.

3.2 Quanto à capacidade técnico profissional, não se observou, nos documentos de habilitação da licitante, juntada de acervo técnico referente à comprovação de execução dos seguintes serviços:

- Comprovação de capacidade técnica de todos os profissionais indicados no item 14.4.5.2 do edital, para execução de edificação com, no mínimo, 5.000m² de área construída, contendo 05 (cinco) pavimentos, ou mais, inclusive subsolo, com estrutura de concreto armado.

4. Das Diligências

Em sede de diligências, o CONSÓRCIO LMX, SOMMER E AC ENGENHARIA foi convocado a apresentar documentação complementar, visando esclarecer pontos controversos e indispensáveis ao

Julgamento da habilitação. Nada obstante, a licitante deixou de atender a determinação da Comissão, agindo em desconformidade com as exigências do edital, nos seguintes pontos:

- Convocada a apresentar o atestado de capacidade técnica, em via física e original, emitido pela empresa NATAL INVEST BRASIL LTDA em favor da SOMMER ENGENHARIA LTDA, o documento fornecido não confere com o juntado inicialmente no envelope de habilitação, comprometendo o ateste de sua validade.
- Quanto à solicitação de habilitação técnica dos engenheiros civis Márcio de Castro Fonseca e Marco Antônio de Jesus Saraiva Fonseca para execução de sistema de climatização e SPDA, registre-se que além de não ter sido apresentada, ainda foi juntada declaração de contratação futura (assinada na data de 18/03/2025) de um terceiro profissional, de forma intempestiva e, portanto, inválida, conforme disposição do Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, ratificado posteriormente pelo Acórdão TCU nº 2.443/2021 - Plenário.

Ante o exposto, a Comissão de Licitação, por unanimidade, **decide declarar inabilitado o Consórcio LMX, SOMMER E AC ENGENHARIA**, constituído pelas empresas LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.966.548/0001-93, SOMMER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.179.463/0001-01 e AC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.389.289/0001-57, pelo não atendimento ao disposto nos itens: 14.5.2 (i); 14.4.1.2; 14.4.1.3; 14.4.1.4; 14.4.1.5; 14.4.1.7; 14.4.1.12 e 14.4.5.3.1 do instrumento convocatório.

Quanto à diligência pleiteando visita técnica aos empreendimentos indicados nas CATs nº 1354507/2019 e 1445408/2024, a Comissão declina neste ato, por entender dispensável em razão da inabilitação da licitante.

Por fim, a Comissão convoca os interessados para a sessão de abertura do envelope de habilitação da próxima licitante classificada, qual seja: **CONSÓRCIO EXATA POLLUX**, constituído pelas empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.451.915/0001-09 e POLLUX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.819.836/0001-12,

desde já agendada para o dia **24/03/2025, às 14h, na Administração Regional do Senac RN**, cujo endereço consta no rodapé deste instrumento, sendo facultada a presença dos representantes.

Após concluída a sessão, os documentos de habilitação serão disponibilizados por e-mail a todas as participantes do certame e concedido prazo para manifestação.

Nada mais havendo a ser registrado, a Presidente agradeceu a presença de todos e informou que a ata será encaminhada por e-mail. E, para constar, eu, Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti, lavrei, subscrevi e imprimi para a devida coleta de assinaturas.

Tháisa Cabral Albuquerque
Presidente da Comissão e Pregoeira

**Heryksson Kiltter de Almeida Câmara
Cavalcanti**
Membro da Comissão e
Equipe de Apoio

Polyana Medeiros de Sousa Azevedo
Membro da Comissão e
Equipe de Apoio